

GAB RMAM
PROC. 568/2010

Cópia - na



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

368/2010

Conselheiro
Wagner José de
Wagner Lote Filho

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
REPRESENTAÇÃO Nº. 003/2010-MP-RMAM.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelos Procuradores signatários, com base no disposto nos artigos 54, I, e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX, da Constituição Amazonense, vem perante V. Ex.^a propor a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar possível ilegalidade na autorização de uso de bens públicos afetados a atividades culturais, expedida pela SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA em favor da ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA CULTURA - AAC.

1. Na edição do dia 02 de fevereiro último do Diário Oficial do Estado foi publicada a Portaria n. 0421/2009-SEC/GS, pela qual o Senhor Secretário de Estado da Cultura autoriza o uso de vários bens estaduais de interesse e destinação culturais, inclusive o Teatro Amazonas (espaços e bilheteria, guia e visitação turística, bar/lanchonete), à Associação Amigos da Cultura, até 31.12.2010.

2. O referido ato aparenta ser ilegítimo porque, conforme o seu conteúdo: 1) o caso concreto não se enquadra na hipótese normativa de autorização de uso; 2) foi feito independentemente de licitação ou seleção pública do ente privado; 3) representa modalidade de terceirização e cooperação já rechaçada por este Ministério Público e Tribunal de Contas, por configurar instrumento de fuga e burla do princípio licitatório e de normas (de direito público) de controle.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

3. Consoante o disposto no artigo 38 da Lei Estadual n. 2.754/2002, o instituto da autorização de uso é ato administrativo precário que se faz adequado apenas para situações de uso transitório ou episódico, de interesse meramente individual do usuário, sem prejuízo ao interesse público e à destinação principal do bem público. Sirva de exemplo o trânsito momentâneo de pessoa física por terreno público com o fito de retirar água.

4. A autorização de uso não se presta a legitimar a descentralização da gestão de bens públicos afetados a atividades culturais do Poder Público, ainda que a título de parceria sem fins lucrativos. Para tanto, adequados seriam a concessão de uso ou a cessão de uso (um ou outro, conforme haja ou não envolvimento de interesse econômico na descentralização, obviamente na forma autorizada por lei).

5. Por outro lado, o mais grave – inclusive destacado pela imprensa local (cf. Diário do Amazonas, 4.2.2010, p. 9, anexo) – é sobre não ter havido processo licitatório prévio para escolha do ente usuário.

6. Note-se que, mesmo se cabível fosse a autorização de uso, deveria ter havido processo seletivo prévio. É o que reza o parágrafo segundo do artigo 38 antes referido, aplicável ao caso concreto de qualquer forma sob o pressuposto de que existam, em Manaus, outras entidades privadas devotadas ao desempenho desinteressado de atividades culturais.

7. A escolha direta não pode prevalecer sob o argumento de ter sido o ente criado como associação de apoio. Trata-se de expediente de fuga do regime jurídico de direito público.

8. Sobre a exigibilidade de licitação para parceria com entidades do Terceiro Setor, Marçal Justen Filho é enfático:

Não é facultado à Administração escolher, sem prévio procedimento licitatório, uma determinada



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

organização da sociedade civil para realizar um 'termo de parceria' e, a partir daí, atribuir-lhe recursos para contratações as mais diversas não subordinadas a licitação. Isso seria a porta aberta para a fraude e a destruição da regra constitucional da obrigatoriedade da licitação. Bastaria a própria Administração produzir o nascimento de uma 'organização', submetida a seu estrito controle, e dela se valer para realizar todo o tipo de contratação sem prévia licitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 38).

9. No mesmo sentido, especificamente sobre os entes de apoio, sentença a professora Di Pietro:

Em suma, o serviço é prestado por servidores públicos, na própria sede da entidade pública, com equipamentos pertencentes ao patrimônio desta última; só que quem arrecada toda a receita e a administra é a entidade de apoio. E o faz sob as regras das entidades privadas, sem a observância das exigências de licitação (nem mesmo os princípios da licitação) e sem a realização de qualquer tipo de processo seletivo para a contratação de empregados. Essa é a grande vantagem dessas entidades: elas são a roupagem com que se reveste a entidade pública para escapar às normas de direito público. (Direito Administrativo, p. 311).

10. Observe-se, ainda, que, na situação concreta, não se tem requisitos de eficiência e economicidade administrativas claramente evidenciados. Não há, na Portaria sob reproche, a explicitação de nenhum critério ou norma sobre o uso e exploração dos espaços, bem como sobre a destinação de eventuais recursos financeiros correlatos. São incertos o controle e as vantagens do modelo – assaz criticado – em função do interesse público primário.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

11. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer Vossa Excelência determine: a) a notificação do gestor responsável para deduzir defesa; b) o levantamento paralelo das decisões da Corte de Contas que tenham vedado a terceirização das atividades da Secretaria de Estado da Cultura por meio da AAC, para se definir se o fato aqui tratado importa descumprimento à ordem do Tribunal, suscetível de multa; c) o reconhecimento final da invalidade e a fixação de prazo para anulação da portaria de autorização de uso objeto desta representação.

12. Por fim, requer-se, ainda, seja dada ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados adotados.

Manaus, 05 de fevereiro de 2010.

EVELYN FREIRE DE CARVALHO LANGARO PAREJA
Procuradora de Contas

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador-Geral de Contas